



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.006028/2007-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.390 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO DE MORAES CHAGAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Cuiabá (R\$6.272,00) e de Alcopan Alcool do Pantanal Ltda (R\$12.840,00) conforme informado em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras e glosa de dedução de pensão alimentícia judicial (R\$56.015,04) por falta de comprovação, uma vez que o contribuinte não atendeu á intimação.

A 3ª Turma da DRJ Recife julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo R\$9.930,00 de pensão alimentícia e declarando não impugnada a omissão de rendimentos.

Parte da pensão alimentícia declarada não foi restabelecida por falta de comprovação dos pagamentos dentro do ano-calendário da autuação.

Ciência do acórdão em 23/09/2009 (fls. 58).

Recurso voluntário interposto em 27/10/2009 (fls. 60) baseado na juntada de comprovante de pagamento da pensão alimentícia em favor de seus filhos, as quais não dispunha na ocasião da impugnação, porém obteve após solicitação ao seu advogado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

*Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

*Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Ocorrida a notificação em 23/09/2009 (fls. 58), uma quarta-feira, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 23/10/2009, uma sexta-feira, tendo o Recorrente se manifestado somente em 27/10/2009, conforme protocolo de fl. 60, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

Processo nº 10183.006028/2007-98  
Acórdão n.º **2802-001.390**

**S2-TE02**  
Fl. 102

---

A preempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso